

# 061900/EU XXIV.GP Eingelangt am 21/10/11

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

**Brussels, 21 October 2011** 

15839/11

Interinstitutional File: 2011/0212 (COD)

PECHE 305 CADREFIN 105 CODEC 1756 INST 500 PARLNAT 240

# **COVER NOTE**

Mr Paulo MOTA PINTO, Chairman of the European Affairs Committee, from: Assembly of the Republic of Portugal 20 October 2011 date of receipt: Mr Donald Tusk, President of the Council of the European Union to: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council Subject: amending Council Regulation (EC) No 1198/2006 on the European Fisheries Fund, as regards certain provisions relating to financial management for certain Member States experiencing or threatened with serious difficulties with respect to their financial stability [doc. 13407/11 PECHE 212 CADREFIN 68 CODEC 1303 + COR 1 - COM(2011) 484 final] Reasoned opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and **Proportionality** 

Delegations will find attached a copy of the above letter.

15839/11 KSH/bwi 1 EN/PT

This opinion will be available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <a href="http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do">http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</a>.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

COM (2011) 484

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas, no respeitante a certas disposições de gestão financeira aplicáveis a determinados Estados-Membros que se encontram em dificuldades graves ou sob ameaça de tais dificuldades relacionadas com a sua estabilidade financeira

1.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# ÍNDICE

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA** 

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas, no respeitante a certas disposições de gestão financeira aplicáveis a determinados Estados-Membros que se encontram em dificuldades graves ou sob ameaça de tais dificuldades relacionadas com a sua estabilidade financeira [COM(2011)484].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, não se tendo esta pronunciado.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

1 - É referido na iniciativa em análise que a persistência da crise financeira e económica está a aumentar a pressão sobre os recursos financeiros nacionais, à medida que os Estados-Membros reduzem os seus orçamentos. Neste contexto, assegurar a boa execução dos programas de coesão assume especial importância, como instrumento de injecção de fundos na economia.

2 – Importa, no entanto, referir que a execução dos programas é, muitas vezes, um desafio devido aos problemas de liquidez resultantes de condicionalismos orçamentais. É o caso, especialmente, dos Estados-Membros que foram mais afectados pela crise e receberam assistência financeira no âmbito de um programa do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF), para os países da área do euro, ou do mecanismo de apoio à Balança de Pagamentos (BDP), para os países que não pertencem à área do euro.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3 É ainda referido que, até à data, seis países incluindo a Grécia que recebeu assistência financeira antes da instituição do MEEF solicitaram assistência financeira no âmbito destes mecanismos e acordaram com a Comissão um programa e ajustamento macroeconómico.
- 4 Estes países são a Hungria, a Roménia, a Letónia, Portugal, a Grécia e a Irlanda. Importa salientar que a Hungria, que aderiu ao mecanismo BDP em 2008, já o abandonou em 2010.
- 5 É igualmente referido no documento em causa que, a fim de garantir que estes Estados-Membros prossigam a execução no terreno dos programas do Fundo Europeu das Pescas e desembolsem fundos para projectos, a presente proposta contém disposições que permitiriam à Comissão aumentar o valor dos pagamentos a estes países durante o período em que estes beneficiam dos mecanismos de apoio.
- 6 A agudização da crise financeira em certos Estados-Membros afecta substancialmente a economia real devido ao montante da dívida e às dificuldades encontradas pelos Governos para contraírem empréstimos no mercado.
- 7 Assim, a presente proposta propõe uma alteração dos artigos 76º e 77º do Regulamento FEP (Fundo Europeu de Pescas) que permita à Comissão reembolsar as despesas declaradas de novo para o período e os países em causa através de um aumento calculado mediante a aplicação de um complemento de 10 pontos percentuais às taxas de co-financiamento aplicáveis ao eixo prioritário.
- 8 Na sequência da adopção de uma decisão do Conselho que concede assistência a um Estado-Membro no contexto dos mecanismos de apoio, a Comissão aplicará o cálculo supramencionado a todas as despesas declaradas de novo no âmbito de um programa operacional para o Estado-Membro em causa.
- 9 Trata-se, assim, de uma medida temporária, que cessará quando o Estado-Membro deixar de beneficiar do mecanismo de apoio.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

Base jurídica: artigo 122°, nº 2 do TFUE.

Com base no artigo 122°, nº 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a possibilidade de concessão de ajuda financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de Maio de 2010, que cria um Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira, introduziu tal mecanismo com o objectivo de preservar a estabilidade financeira da União.

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade

- 1 De acordo com o disposto no número 2 do artigo 4.º do TFUE, a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros em matéria de agricultura e pescas.
- 2 A presente proposta procura prestar mais apoio, através do FEP, aos Estados-Membros que se encontram, ou poderão vir a encontrar, em dificuldades graves de carácter económico-financeiro.
- 3 Neste contexto, considera a Comissão Europeia que é necessário estabelecer, ao nível da UE, um mecanismo temporário que permita à Comissão aumentar o reembolso, com base nas despesas certificadas no âmbito do Fundo.
- 4 Naturalmente, este objectivo pode ser melhor alcançado através de uma acção da União, pelo que é observado o princípio da subsidiariedade.

Neste contexto, é necessário estabelecer a nível da União Europeia um mecanismo temporário que permita à Comissão Europeia aumentar o reembolso com base nas despesas certificadas no âmbito do Fundo Europeu das Pescas.

#### c) Do conteúdo da iniciativa



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 1 A persistência da crise financeira e económica está a aumentar a pressão sobre os recursos financeiros nacionais, à medida que os Estados-Membros reduzem os seus orçamentos. Neste contexto, assegurar a boa execução dos programas de coesão assume especial importância, como instrumento de injecção de fundos na economia.
- 2 É referido na iniciativa em análise que, a fim de facilitar a gestão do financiamento da União, contribuir para a aceleração dos investimentos nos Estados-Membros e nas regiões e, melhorar a disponibilização de fundos para a economia, é necessário permitir que os pagamentos intermédios do Fundo Europeu das Pescas aumentem dez pontos percentuais acima da taxa de co-financiamento efectiva para cada eixo prioritário relativamente aos Estados-Membros que enfrentam dificuldades graves no que respeita à sua estabilidade financeira.
- 3 É ainda referido na proposta em análise que, embora já tenham sido adoptadas importantes medidas para compensar os efeitos negativos da crise, incluindo alterações do quadro legislativo, o impacto da crise financeira na economia real, no mercado de trabalho e nos cidadãos, faz-se sentir de forma generalizada. A pressão sobre os recursos financeiros nacionais tem vindo a aumentar, pelo que devem ser tomadas novas medidas para minorar essa pressão através de uma utilização máxima e optimizada do financiamento do Fundo Europeu das Pescas.
- 4 É conveniente rever, em conformidade, as regras de cálculo dos pagamentos intermédios e do pagamento do saldo final para os programas operacionais durante o período em que os Estados-Membros recebem assistência financeira a fim de fazer face a dificuldades graves no que respeita à sua estabilidade financeira.
- 5 Esta proposta de Regulamento tem como objectivo alterar determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a determinados Estados-Membros que se encontram em dificuldades graves ou sob ameaça de tais dificuldades relacionadas com a sua estabilidade financeira.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 – Deste modo, o presente regulamento deve entrar em vigor no mais curto espaço de tempo possível e ser aplicável retroactivamente aos seguintes Estados-Membros, com efeitos a partir do momento em que a assistência financeira lhes foi disponibilizada: Irlanda, Grécia, Letónia, Hungria, Portugal (24/Maio/2011) e Roménia.

#### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.
- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.
- 4 Dada a relevância da matéria (a nível nacional e da União Europeia), a Assembleia da República deverá continuar a acompanhar os desenvolvimentos referentes a medidas propostas pela União para este sector, em sede da Comissão parlamentar competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 18 de Outubro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Carlos São Martinho)

(Paulo Mota Pinto)

suacatorinafrae